



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000810887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2092129-05.2014.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, é agravada GRASIELI LIE MEIRA OSAKO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO

RELATORA

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3206

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

2092129-05.2014.8.26.0000

COMARCA: SUZANO

**AGRAVANTE: COMPANHIA DE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL**

AGRAVADO: GRASIELI LIE MEIRA OSAKO

JUIZ PROLATOR: MIRIAN KEIKO SANCHES

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão -
Devedora que purgou a mora, quitando o financiamento - Veículo
alienado pelo credor fiduciante, por meio de leilão extrajudicial -
Impossibilidade de restituição do bem - Devolução do valor
indicado na Tabela Fipe - Possibilidade - Alienação do bem sem
ingerência da Agravada, que não deve arcar com o prejuízo de
alienação do bem por valor menor do indicado na tabela.
Precedentes desta Colenda Câmara.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não configurada - Dolo processual não
evidenciado - Atuação processual da Agravante que se restringiu ao
seu legítimo direito de defesa.

Recurso improvido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a restituição do valor referente ao bem, conforme Tabela Fipe, porquanto a Agravante leiloou extrajudicialmente o veículo, embora tenha o Agravado purgado a mora.

Sustenta a impossibilidade de incidência da tabela mencionada, por ela não representar o valor real do bem, sendo necessário levar em conta o valor da alienação extrajudicial.

Alega a rescisão do negócio jurídico mantido entre as partes para embasar o afastamento a utilização da

Tabela Fipe.

Aduz não ser crível *“permitir que o réu seja premiado por sua desídia, conseguindo as (sic) custas da Instituição Financeira em bônus em direito por não ter cumprido com o contrato de Alienação Fiduciária que outrora pactuou”* (fls. 09).

Houve contraminuta, com pedido de conhecimento da litigância de má-fé.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Entre as razões trazidas pela recorrente, está a rescisão contratual imputada ao devedor fiduciante a embasar a tese de restituição do valor pelo qual foi arrematado o veículo.

No entanto, a leitura do Acórdão da Apelação 1000827-68.2013.8.26.0606 evidencia a purgação da mora efetuada pelo devedor.

Ora, quem deu causa à extinção do contrato foi a própria Agravante, por alienar o bem, mesmo havendo o pagamento integral da dívida.

Portanto, a alegação é inócua, resvalando o recorrente na má-fé, por querer induzir esta Relatora a erro.

Vã tentativa.

O que se tem é a alienação do bem, por meio de leilão, em valor menor daquele constante na Tabela Fipe.

Não se pode olvidar a disposição do bem

sem qualquer ingerência do devedor, sendo o valor de venda resultado de negócio estranho à parte Agravada.

Portanto, a adoção da Tabela Fipe é a medida adequada.

Esta Colenda 25ª Câmara já decidiu:

APELAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Purga da mora Requerido que depositou o valor das prestações vencidas e vincendas, tendo a Contadoria do Juízo indicado a realização de depósito a maior Alegações da apelante que não se coadunam com a realidade dos autos, uma vez que fora realizado o depósito no momento e em valor adequado. Autora que procede à venda extrajudicial do bem, apesar de expressa determinação judicial para que se abstinhasse de levar o veículo a leilão. Conversão da obrigação em perdas e danos, devendo a autora restituir ao réu o valor de mercado do bem à época da venda a terceiro. Aplicação de multa de 50% sobre o valor financiamento (art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69). Negado provimento, com observação. (Apel. 0039082-71.2010.8.26.0007, Relator: Hugo Crepaldi, J. 11/09/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2014)

Alienação fiduciária de bem móvel. Ação de busca e apreensão. Veículo apreendido. Emenda da mora reconhecida. Veículo vendido em leilão extrajudicial. Estado de fato preservado, devendo a autora pagar ao réu o valor equivalente ao preço do veículo, segundo a Tabela Fipe-USP. Sucumbência do réu, que reconheceu a mora e a purgou. Apelação provida em parte. (Apel. 0024327-75.2011.8.26.0114, Relator: Edgard

Rosa, J. 10/04/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2014)

Descabida a alegação da Agravada de litigância de má-fé, pois a atuação processual do Agravante se restringiu ao seu legítimo direito de defesa, apesar do resvalo limítrofe...

O reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe ocorrência de dano processual e a exata capitulação e enquadramento da conduta processual a uma das hipóteses do art.17 do CPC, o que não se verificou na presente demanda:

“Sem a prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência efetiva do dano não se configura a litigância de má-fé. Inexistência de contrariedade ao art. 17, incisos I e II, do CPC. Recurso especial não conhecido” (REsp 20.162, rel. Min. Barros Monteiro, j. 6.2.201).

“O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções quanto à inobservância do dever de proceder com lealdade” (RMS 10.090, rel. Min. Vicente Leal, j.17.10.200).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO

Relatora